



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Recurso nº. : 136.499 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessado : METROPOLITANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE SÃO PAULO S/C LTDA.
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.685

RECURSO DE OFÍCIO - PORTARIA Nº 333/97 do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - O novo limite estabelecido em seu artigo 1º se aplica aos casos pendentes de julgamento. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício em virtude do montante exonerado estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

Recurso nº. : 136.499 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessado : METROPOLITANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE SÃO PAULO S/C LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.930/2003 (fls. 62 a 70), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988, 1989

Ementa: POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. Os gastos com aquisição de ativo imobilizado indevidamente contabilizados como despesa no próprio período de aquisição ensejam a autuação de multa e juros de mora, por se tratar, na hipótese, de postergação de imposto, sendo incabível, na hipótese, a mera glosa dos valores incorretamente lançados como despesa.

MULTA REGULAMENTAR. Na hipótese de contabilização de gastos com aquisição de ativo imobilizado como despesa devem ser cobrados multa e juros de mora, não cabendo a imposição de multa regulamentar.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Deve ser exonerada a autuação com base em falta de comprovação de despesas que não elenque adequadamente quais os documentos que deixaram de ser apresentados. O auto de infração deve conter a perfeita descrição do fato imputado ao sujeito passivo e essa descrição não é, na hipótese, a mera informação genérica de que o sujeito passivo deixou de apresentar documentos, mas sim a informação pormenorizada de quais os documentos que não foram apresentados, exigência essa que somente pode ser afastada quando o Sujeito Passivo não apresenta contabilidade em moldes que permitam identificar, com individualização e clareza, quais são os documentos embasadores do lançamento, situação essa que não restou comprovada nos autos. Entendimento diverso importaria injustificável cerceamento do direito de defesa do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

Lançamento Improcedente"

O lançamento foi totalmente cancelado.

A exigência foi composta por dois autos de infração.

O primeiro (fls. 17), constante de multa regulamentar (97,50 UFIR) por erro de escrituração do Lalur, que deixou de contemplar infrações que reduziam o prejuízo fiscal.

O segundo (fls. 35), do IRPJ, cujos fatos foram assim descritos:

*"LUCRO REAL
1- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
OUTRAS*

Valor referente a glosa de custos por falta de documentação comprobatória e glosa de despesas a título de arrendamento mercantil por se tratar de aquisição de bens para imobilizado, a prazo, em 1988 (ano-base) – exercício 89, as quais por observância do prejuízo no exercício de 1989 não foram tributadas naquele ano-base e estão sendo tributadas no exercício de 1990."

O cancelamento da exigência teve como argumentos (fls. 67 a 70):

Pois bem, nota-se que a inexatidão quanto ao período de competência, a qual se verifica, verbi gratia, quando a pessoa jurídica deixa de contabilizar itens no ativo permanente, os quais seriam objeto de depreciação em períodos posteriores, lançado-os diretamente como despesa do próprio exercício, somente será objeto de autuação se resultar em falta ou postergação no pagamento de imposto.

No caso em tela, trata-se de clara hipótese de postergação no pagamento do imposto, pois os gastos que foram integralmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

deduzidos no ano-calendário de 1988 deixaram de ser deduzidos como despesa de depreciação em períodos posteriores.

Acerca do assunto, já havia se manifestado a Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST nº 57, de 16 de outubro de 1979, o qual, em seu item 7, esclareceu que, na hipótese de postergação, deveriam ser cobrados juros de mora e correção monetária desde o primeiro período de apuração em que deixou de ser pago o imposto devido, até aquele no qual houve o pagamento.

Nota-se, portanto, que tal procedimento difere da mera glosa de compensação de prejuízo fiscal. No caso ora em exame, esse é o primeiro período no qual o sujeito passivo deixou de pagar o imposto devido. Tendo em conta que a Fiscalização se encerrou em 22 de setembro de 1993, deveria a Autoridade Autuante ter verificado qual o montante de imposto pago a maior nos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992, para, a partir daí, realizar a cobrança de juros de mora e correção monetária sobre os mesmos.

Por essa razão, deve ser cancelada a autuação nessa parte.

Falta de Comprovação de Custos

Passa-se à autuação de falta de comprovação de custos.

A Fiscalização foi iniciada em 21 de maio de 1992. Na mesma data, o sujeito passivo foi intimado a discriminar e comprovar o custo dos serviços vendidos constante da Linha 75 da Demonstração de Resultados de sua Declaração de Rendimentos, no importe de Cz\$ 1.193.905.262,00, o que correspondia ao total da linha.

Em 20 de julho de 1992, o sujeito passivo foi intimado a comprovar o custo dos serviços vendidos relativo a "consumo de materiais" e a "serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento", no importe, respectivamente, de Cz\$ 501.951.905,74 e Cz\$ 447.822.316,36.

Em 16 de setembro de 1993, a Autoridade Autuante lavrou Termo de Verificação Fiscal em que afirma que o Sujeito Passivo declarou que o total dos custos informado na Linha 75 da Demonstração de Resultados correspondia a dez contas contábeis, ao que a Fiscalização restringiu seus exames a apenas duas contas.

Informa a Fiscalização que o Sujeito Passivo não logrou comprovar os seguintes lançamentos:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

- a) "Manutenção" - conta nº- 311.02.004 1.851.376,34
 - b) "Materiais C. C. de Base" - ct. 312.02.003 16.901.468,43
 - c) "Materiais Med. Hosp." - ct. 314.01.001 210.879.688,76
 - d) "ExamesRXe Ultrason" - ct. 313.01.001301.419.572,86
 - e) "Exames de Laboratório" - ct. 313.02.001 87.985.147,07
 - j) "Exames de Sangue e Transf." - 313.03.0018.531.287,46
- Total .627.568.540,92

Ocorre que não constam dos autos os documentos que foram aceitos pela Autoridade Fiscal, bem assim cópias dos lançamentos contábeis ou qualquer outra informação que permita identificar quais são os lançamentos não comprovados mediante documentação hábil ou idônea.

Tal fato levou a Impugnante a juntar aos autos, segundo sua informação, 3580 documentos, nos seguintes importes:

- a) "Manutenção" - conta nº- 311.02.004 17.361.420,20
 - b) "Materiais C. C. de Base" - ct. 312.02.003 22.654.230,72
 - c) "Materiais Med. Hosp." - ct. 314.01.0012 73.255.495,17
 - d) "Exames RX e Ultrason" - ct. 313.01.001 323.267.499,63
 - e) "Exames de Laboratório" - ct. 313.02.001 **98.971.269,12**
 - f) "Exames de Sangue e Transf." - 313.03.001 25.580.858,77
- Total. 761.090.773,61

Pois bem, caso a Autoridade Julgadora leve em conta a totalidade dos documentos apresentados, resta evidente que o lançamento é improcedente, pois superam o montante total dos valores não comprovados.

Por outro lado, em situação extrema, caso desconsidere a totalidade dos documentos, restaria evidente que os fundamentos do lançamento se mostrariam corretos, quais sejam, a da inexistência de documentação hábil e idônea que comprove os lançamentos contábeis.

Entretanto, adotando posição intermediária, qual seja, a de se proceder a análise de todos os documentos acostados aos autos, caso sejam considerados alguns e não outros documentos, não há como saber se os documentos desconsiderados são os solicitados pela Autoridade Fiscal ou se, ao contrário, tais documentos não tinham sido objeto de solicitação.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

Nessa última hipótese, a defesa do contribuinte estaria militando em seu desfavor, pois, qualquer documento ora apresentado que viesse a ser desconsiderado poderia ser tido como aquele solicitado pela Autoridade Fiscal, fato esse, contudo, que nunca seria certo, pois os documentos solicitados no curso da fiscalização não se encontram elencados.

Tal fato caracteriza, portanto, indevido cerceamento do direito de defesa.

O Decreto nº 70.235, de 1972, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal, assim estabelece:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (sem negrito no original)*

Entendo que a descrição do fato a que se refere o dispositivo não é, na hipótese, a mera informação genérica de que o sujeito passivo deixou de apresentar documentos, mas sim a descrição pormenorizada de quais os documentos que não foram apresentados, exigência essa que somente pode ser afastada quando o Sujeito Passivo não apresenta contabilidade em moldes que permitam identificar, com individualização e clareza, quais são os documentos embasadores do lançamento, situação essa não demonstrada nos autos.

No mais, dado o tempo transcorrido desde a autuação do processo, em 28 de setembro de 1993, até a sua distribuição à 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em 08 de novembro de 2002, torna-se infrutífera qualquer tentativa de circularização dos dados constantes nos documentos ora apresentados.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

Por essas razões, entendo improcedente o lançamento nessa parte.

Por fim, quanto à imposição de multa regulamentar, também considero a mesma improcedente tendo em conta que a inobservância do regime de competência enseja, como apontado, lançamento relativo a falta ou postergação de pagamento de imposto."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, apresentar a parcela desonerada valor de 118.684,64 UFIR, representada que era por 79.123,09 UFIR de tributo e 39.561,55 UFIR de multa.

O advento da Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

*“Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o “caput” deste artigo. “*

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por conseqüência, o presente processo, ser arquivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.052639/93-20
Acórdão nº. : 105-14.685

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular em comento.

Apenas para esclarecer, lembro que o valor dos juros moratórios não devem ser considerados para fins de definir o valor da exação cancelada diante do limite de alçada do recurso de ofício.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO 